LEI Nº 753/2011 DE 13 DE JANEIRO DE 2011.

MODIFICA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 388/2004 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO.

ADELMO ALBERTI, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 67 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, sanciono a seguinte:

LEI:

Artigo 1º Acrescenta-se ao artigo 198, parágrafo quarto do Código Tributário Municipal, na terceira zona as seguintes ruas:

Rua Projetada nº 2 e nº 3 do Loteamento Santa Helena

Rua Sem Denominação do Loteamento Pedro Tyszka

Artigo 2º O artigo 205 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

Artigo 205: É facultado aos contribuintes efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, à vista ou parceladamente em até 9 (nove) parcelas mensais, sucessivas, de valores idênticos, cujos vencimentos ocorrerão até o dia 10 do mês de abril e meses subseqüentes, até o dia 10 de dezembro.

Artigo 3º Ficam revogados os incisos I e II do artigo 211 do Código Tributário Municipal, e acrescentam-se as seguintes alíneas:

Art. 211. (...)

a) A propriedade

b) Superfície

c) Servidões

d) Usufruto

e) Uso

f) habitação

g) O direito do promitente comprador do imóvel

h) Hipoteca

i) Anticrese

Artigo 4º As alíneas "b" e "c" e parágrafo 2º do artigo 278 do Código Tributário Municipal passam a ter a seguinte redação:

Artigo 278 (...)

b) a Taxa de Licença para Localização será cobrada no primeiro exercício e o funcionamento será cobrado todos os anos após a vistoria.

c) A taxa de funcionamento terá o valor de 25 Ufm's anuais.

Parágrafo Segundo: São obrigatórios para concessão do alvará de localização:

a) Alvará do Corpo de bombeiros

b) alvará sanitário

Artigo 5º Acrescenta-se o artigo 281-A, e parágrafo primeiro, do Código Tributário Municipal, nos seguintes termos:

> ***Artigo 281-A: O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dado destinação diversa.***
>
> ***§ 1º - O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.***

Artigo 6º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 282 do Código Tributário Municipal, nos seguintes termos:

> ***Artigo 282 (...)***
> ***Parágrafo único: Para Cálculo de cada atividade secundária, será acrescida a porcentagem 2%.***

Artigo 7º O artigo 284 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Artigo 284 O prazo para pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento será até o dia 28 de***

fevereiro de cada exercício ou antes do início da atividade.

Artigo 8º O artigo 304 *do Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:*

Artigo 304 Taxa de Licença para o Comércio Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com a tabela a seguir, em múltiplos ou submúltiplos da Unidade Fiscal Municipal – UFM.

		UFM/Mês
1.	*Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos , refrigerantes e sorvetes:*	
	a) Com veículo	*50*
	b) quiosque e barracas	*40*
	c) carrinhos, tabuleiros, balaios e outros	*30*
2.	*Frutas, verduras e flores*	
	a) barracas, quiosques e "trailers"	*40*
	b) veículos automotores	*40*
3.	*Armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos, louças, ferragens, artefatos de plástico, de borracha ou de cimento, escovas, vassouras, palhas de aço e semelhantes, tecidos e roupas feitas, artigos eletrônicos, etc:*	
	a) Com veículo	*75*
	b) outras formas Sem veículo	*50*
4.	*Jóias e outros artigos de luxo (bancas e outros)*	*100*
5,	*Lanches*	
	a) Por carrinho ou similar	*30*
	b) Por veículos ou semi-reboque (trailler)	*50*
6.	*Artigos próprios de: carnaval, festejos juninos, natal, páscoa e do dia de finados*	*100*

7. *Artigos não especificados nesta tabela* — *100*
8. *Comércio de produtos diversos (mercados e supermercados ambulantes).* — *500 UFM/ANUAL*

§ 1º - Quando o comércio de que trata este artigo referir duas ou mais modalidades especificadas na tabela acima, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescentando-se 10% (dez por cento), sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.

§ 2º Quando efetuado o comércio por veículo, será cobrado cumulativamente a Taxa prevista no artigo 319 deste Código.

Artigo 9º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 10º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bela Vista do Toldo, 13 de Janeiro de 2011.

ADELMO ALBERTI
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Econômico desta Prefeitura, na data supra